



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15196.000005/2007-44
Recurso nº 258.657 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.508 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COLÉGIO ANGLO AMERICANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/01/2002 a 30/09/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias enseja a aplicação de multa, nos termos da disposição contida no art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. As nulidades formais são apenas aquelas decorrentes da desobservância das disposições contidas nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não havendo a comprovação do recolhimento das contribuições devidas em razão da remuneração dos segurados, revela-se legítima a autuação promovida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Redator designado.

Processo nº 15196.000005/2007-44
Acórdão n.º **2803-00.508**

S2-TE03
Fl. 101

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Oliveira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor do COLÉGIO ANGLO AMERICANO, em razão do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social especificadas nos artigos 20 da Lei nº 8.212/91, a cargo dos segurados empregados, por força do disposto no artigo 30, I, alínea a c/c com o art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 23/25), o levantamento RAI trata das contribuições incidentes sobre as remunerações obtidas por meio da Relação Anula de Informações (RAIS) em três competências: 13/2002, 13/2003 e 09/2004. Nas duas primeiras, os dados da RAIS foram necessários porque o contribuinte não apresentou a folha de pagamentos e, à época da ocorrência dos fatos geradores, não constava da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP o salário de contribuição relativo ao décimo terceiro salário de cada empregado. Já para a competência 09/2004, a RAIS foi necessária porque na GFIP constava apenas um único empregado e, igualmente, a respectiva folha não foi apresentada. Note-se que as contribuições patronais encontram-se lançadas na NFLD nº 37.073.176-0.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 29/06/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 23/07/2007 (fls. 31/44).

A Delegacia da Receita de Julgamento de São Paulo manteve o lançamento em sua integralidade, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/09/2004.

NFLD DEBCAD Nº 37.073.179-4, de 26/06/2007.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Art. 97 e 102, I "a", da CF.

JUROS. TAXA SELIC. MULTA.

Sobre as contribuições sociais em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e multa de mora, que não podem ser relevados (art. 34 e 35, da Lei nº 8.212/91).

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão, o contribuinte apresentou em 08/01/2008 recurso tempestivo (fls. 87/93), por meio do qual alega, em síntese:

(a) preliminarmente, a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal como condição de procedibilidade do recurso voluntário;

(b) que no corpo da NFLD impugnada consta como local da lavratura a cidade de Santos/SP, infringindo, portanto, o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que obriga a lavratura do auto no local da verificação do fato, devendo o auto de infração ser declarado nulo;

(c) que o Auditor Fiscal não é contador habilitado regularmente no CRC/SP, cabendo a anulação do ato exarado, haja vista que as auditorias contábil-fiscais são tarefas privativas de contadores legalmente habilitados e em dia para com o CRC, infringindo o art.5º, II e XIII da CR/88 e a Lei Federal nº 6.404/76;

(d) inexistência do termo de início de fiscalização;

(e) reitera o pagamento de grande parte das parcelas cobradas, informando que bastaria que o Auditor intimasse o ora Recorrente para que pudesse apresentar os comprovantes de pagamento, sendo desnecessária a presente autuação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da regularidade do procedimento efetuado.

Consoante se verifica do Recurso Voluntário interposto, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento novo, capaz de ensejar o cancelamento do lançamento efetuado. Nestes termos, conforme se verá adiante, a decisão de primeira instância deve ser mantida em sua integralidade.

O Recorrente alega, em sua defesa, a existência de vícios formais que maculariam o lançamento consubstanciado nos autos, tais como o local inapropriado da lavratura do auto de infração, a inabilitação da autoridade fiscal e a ausência de Termo de Início de Ação Fiscal.

Com relação ao primeiro argumento, o Recorrente arguiu a violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta (...)”.

A disposição contida no mencionado normativo, contudo, não deve ser compreendida no sentido suscitado pelo contribuinte. A determinação de lavratura do auto de infração na localidade de verificação da falta não exige, necessariamente, que a confecção do instrumento seja feita no domicílio do contribuinte, e sim que os elementos sejam apurados a partir das informações e documentos existentes no local da prática da falta. É o que consta da decisão proferida pela autoridade julgadora:

“Com efeito, a disposição contida no caput do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de que a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deve se dar no local da verificação da falta não significa necessariamente a confecção do instrumento no domicílio do contribuinte, não se traduzindo, portanto, o fato, em vício que possa inquinar de nulidade o lançamento formalizado nessa condição, ainda mais quando o notificante, face à ação fiscal procedida, dispunha dos elementos necessários e suficientes à formalização do lançamento.”

Esse, inclusive, é o entendimento já pacificado pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e

suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.” (Acórdão nº 105-10.335, de 16/04/96, 1º CC)

Já com relação ao segundo argumento, de que a autoridade fiscal não seria habilitada à lavratura do auto em questão, esclarece a DRJ, com percuciência, que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa investida no poder de lavrar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Autos de Infração decorrentes, conforme previsão contida no art. 37 da Lei nº 8.212/91. Nestes termos, se mostra irrelevante a sua inscrição no CRC.

No que diz respeito à falta de Termo de Início de Ação Fiscal, a sua ausência não é hábil a invalidar o lançamento promovido pela Fiscalização, já que à época da autuação, não havia previsão legal para a emissão do referido documento. A regular intimação do contribuinte para a apresentação de documentos/esclarecimentos é suficiente para legitimar o procedimento fiscal realizado.

Por fim, quanto ao mérito, argui o Recorrente a nulidade da autuação em razão da ausência de sua intimação para a demonstração de recolhimento das contribuições previdenciárias supostamente em aberto. Todavia, não foi juntado aos autos nenhum documento que pudesse comprovar essa afirmação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator